



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI. _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Recurso n.º : 143.844
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.249

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - OPÇÃO POR REALIZAÇÃO ANTECIPADA A MENOR - A opção por amortização integral e antecipada do lucro inflacionário, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541/1992 configura o fato gerador que torna exigível a totalidade do lucro inflacionário acumulado.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

Recurso n.º : 143.844
Recorrente : TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 88/94, do Acórdão nº 5.937, de 26 de agosto de 2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 80/85, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01/11.

O auto de infração apurou diferenças no lucro inflacionário a realizar e realizado, em virtude de o contribuinte não ter corrigido monetariamente o saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1989 pela diferença de correção monetária BTNF x IPC relativa ao ano de 1990. A base legal citada foi o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991, arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR), e o arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Na impugnação de fls. 65/71, a recorrente alega que:

(a) sofreu fiscalização em 1994, com o objetivo específico de verificar irregularidades quanto à aplicação da Lei nº 8.200/1991, que, na ocasião não foram constatadas irregularidades, razão porque o auto de infração em tela seria nulo, por falta da autorização para reexame de exercício que já foi objeto de fiscalização, nos termos do art. 906 do RIR/1999;

(b) a infração teria ocorrido em 1991, quando deixou de reconhecer a diferença de correção monetária BTNF x IPC, bem como deixou de corrigir monetariamente por essa diferença os valores controlados na parte B do Lalur, e não em 1995, quando deixou de realizar parcela de um valor que não havia sido objeto da dita correção monetária;

(c) a supra mencionada fiscalização verificou a falta de correção monetária BTNF x IPC no Lalur e não se pronunciou a respeito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

(d) a correção monetária exigida sobre o saldo de lucro inflacionário de 31.12.1989 não encontra guarida em lei em sentido estrito, estando apenas previsto no Decreto nº 332/1991, base para o art. 246 (sic) do RIR/1994;

(e) em 31.03.1994, realizou integralmente o saldo acumulado existente, com o benefício do art. 31 da Lei nº 8.541/1992, não havendo saldo a tributar.

A decisão recorrida enfrentou os argumentos da impugnação, concluindo pela manutenção integral do auto de infração, esposando as seguintes teses:

(a) a alegada ilegalidade do artigo do Decreto nº 332/1991 por extrapolação do determinado na Lei nº 8.200/1991 não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa;

(b) somente são nulos os autos de infração lavrados por pessoa incompetente e qualquer nulidade pode ser sanada, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 e, ademais, a fiscalização anterior referia-se aos anos de 1990 a 1993 e a que originou o auto de infração compreendeu o exercício de 1995, não sendo válida a alegação de dupla fiscalização sobre o mesmo período;

(c) apoiando-se na jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, que a decadência não havia se operado em relação às parcelas tributáveis em 1995, em decorrência de valores diferidos em períodos já atingidos pela decadência, sendo a recomposição do cálculo admissível sem afronta ao CTN;

(d) o fato de o contribuinte não ter efetuado a correção monetária pela diferença BTNF x IPC de sua contabilidade em 1991 não impede que esse fator seja utilizado para corrigir os valores controlados no Lalur.

No recurso de fls. 88/94, a recorrente repisa os argumentos utilizados na impugnação, trazendo jurisprudência desta 1º Conselho de Contribuintes, no sentido que a faculdade de o Fisco efetuar lançamento de ofício em decorrência de o contribuinte não ter contabilizado (e tributado) a diferença de correção monetária entre a BTNF e o IPC em 1991 decai após 5 anos do fato gerador, assim considerado o momento em que o lançamento contábil deveria ser efetuado. Acrescenta, ainda, jurisprudência no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

de que, no caso do exercício da opção por realização integral do lucro inflacionário com alíquota reduzida, a contagem do prazo decadencial se inicia na data desta opção.

É o relatório.



Fl. _____ _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; não havendo tributo a recolher, desnecessária a garantia; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a nulidade alegada, por não haver coincidência dos exercícios fiscalizados.

Ultrapassada esta questão, deve-se destacar que, a despeito da insistência da recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, o auto de infração não contemplou a questão da tributação da diferença de correção monetária BTNF x IPC sobre o saldo credor da conta de correção monetária de 1990. Com efeito, o SAPLI que o embasa repete, a cada exercício, o valor Zero nessa rubrica.

Resta julgar, então, a aplicação dessa mesma diferença de correção monetária sobre o lucro inflacionário acumulado existente em 1989.

Neste particular, a tese abraçada pela decisão recorrida, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é marcado no momento em que o Fisco tem a faculdade de lançar o tributo está correta. Assim, realmente seria possível, em 25.04.2000 (data do auto de infração), exigir o tributo somente sobre a parcela de realização obrigatória do lucro inflacionário, inclusive ajustando a base de cálculo (o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores) por índices oficiais, aplicados sobre os valores informados pelo próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

Ocorre, todavia, que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial não se deu em 1995, como faz crer o auto de infração, mas no momento em que o Fisco poderia exigir a tributação da totalidade do lucro inflacionário até então diferido. Com efeito, este momento ocorreu em 31.03.1994, quando a recorrente optou por oferecer o lucro inflacionário à tributação, em uma única parcela, fazendo uso do benefício previsto no inciso V, art. 31, da Lei 8.541/92, a alíquota de 5%. Esta opção era definitiva e necessariamente abrangia a TOTALIDADE do lucro inflacionário existente na data em que exercida, como se pode perceber da transcrição do artigo em tela:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

...

§ 3º. O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º. A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF x IPC, dispunha ela, a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10825.000584/00-74
Acórdão n.º : 105-15.249

No caso concreto, o fato gerador ocorreu no mês de março de 1994, quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com o benefício legal. O auto de infração data de 25.04.2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência, para afastar a exigência de créditos tributários apurados com base em diferenças de lucros inflacionários acumulados em decorrência da correção monetária do saldo existente em 31.12.1999, pela diferença IPC/BTNF, revertendo a determinação de ajuste do prejuízo fiscal do exercício de 1996 e subseqüentes.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


ROBERTO BEKIERMAN
